



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PARECER

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 005/2017.

Requerente: Vereador Alexandre Araújo Marçal.

Assunto: Dispõe sobre o (cata-pilhas), recolhimento de pilhas e baterias usadas, objetivando dar destinação final adequada às mesmas e dá outras providencias.

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e da legalidade, com conseqüente emissão de Parecer conforme determina o art. 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Nesse contexto, impossível não notar a presença do interesse público na edição de medida que, dispondo sobre a destinação final de pilhas, baterias etc., contribui para um ambiente melhor em todos os sentidos entendendo incontroverso a legalidade na aprovação de norma da espécie da que estudamos.

Passando ao outro pólo de nossa avaliação, isto é, à verificação da constitucionalidade da proposição, destacamos inicialmente que o Projeto em epígrafe, como apontam as considerações acima tecidas, que demonstram o relevo do tema na localidade, se enquadra dentre as matérias elencadas como passíveis de regulamentação pelo ente federado Município.

É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência do Município da Serra para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Desse modo, considerando que regulamentar o recolhimento traria inegáveis benefícios ao município serrano, não há que se discutir acerca da proeminência do tema na agenda local.

Conforme já citado, a competência municipal para legislar sobre o tema encontra amparo no artigo 30, I, da Lei Orgânica Municipal observa



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

“Art. 30 - Compete privativamente ao Município de Serra

I - legislar sobre assuntos de interesse local.”

Além disso, não é ocioso salientar que o art. 99 da Lei Orgânica do Município da Serra, que elenca as competências pertinentes à Câmara Municipal, não deixa dúvidas sobre a possibilidade de iniciativa parlamentar para a propositura de regulamento relativo a assuntos de interesse da localidade, como fica claro da leitura do seu inciso XIV, que passo a transcrever:

*“Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de
Prefeito:
(...)*

*XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...).*

Com isso, baseado nas considerações acima, não há que se questionar acerca da competência Municipal para regular o tema, bem como a constitucionalidade do conteúdo veiculado pelo Projeto de Lei de nº 005/2017.

Ademais, é importante salientar que a medida preconizada pelo Projeto de Lei se inscreve entre aquelas regras caracterizadoras do poder de polícia, atividade tipicamente de competência municipal por meio da qual a Administração local pode intervir na atividade particular em nome de padrões estabelecidos para o bem da coletividade.

Destarte, como resta evidente, a medida defendida pelo Vereador Alexandre Araújo Marçal se insere no poder regulamentador do comportamento do indivíduo nos espaços públicos, o poder de polícia que detém a Administração Pública Municipal, de maneira que não subsistem motivos para que se ponha em dúvida a competência do Município da Serra para edição da norma, nem tampouco a pertinência de seu conteúdo com as demais regras atinentes, o que atrai o regramento municipal com a finalidade de proteger o interesse da coletividade.

Em última análise, no que se refere à iniciativa da proposição, também não enxergo empecilhos ao seu prosseguimento, tendo em vista que a mesma não aborda nenhum dos temas elencados como de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

A conclusão de que a matéria ventilada no Projeto de Lei não se encontra entre aquelas citadas no art. 143 da LOM, onde estão definidos os temas de iniciativa



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, de forma que, por mera consequência lógica, a sua autoria pode ser de integrante da Câmara Municipal.

Ante a todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que a proposição de autoria do Vereador Alexandre Araújo Marçal se reveste de constitucionalidade tanto formal como material, bem como contempla o necessário interesse público na matéria que abriga.

Estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 07 de março de 2017.

MIGUEL MATES SANTOS

Relator - Presidente

ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL

Membro

STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE

Membro